

PROCESSO Nº: 0802379-44.2017.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
RÉU: TRAINING ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME
1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

-

1. Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 10ª REGIÃO em face da TRAINING ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - ME (UP ACADEMIA), na qual a parte autora requer, em sede de liminar, a suspensão das atividades da academia ré, até que seja realizada a contratação e o registro de profissional devidamente habilitado junto ao CREF10/PB.

2. Da petição inicial, extrai-se, em síntese, o seguinte:

a) a empresa ré é uma academia de musculação que desenvolve suas atividades desde 2016, em João Pessoa, e atua sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico pelos serviços oferecidos ao público;

b) no dia 17.02.2017, o CREF10/PB fiscalizou a academia e, diante das irregularidades constatadas, determinou o seu fechamento;

c) apesar da determinação do CREF10/PB, a academia continuou ofertando serviços ao público sem, sequer, ter, em seu quadro de funcionários, um responsável técnico pelo acompanhamento das atividades dos alunos;

d) a empresa promovida foi notificada pelo CREF10/PB para adotar as medidas hábeis a garantir a legalidade do seu funcionamento, entretanto não tomou qualquer providência neste sentido.

3. Com a petição inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

4. Brevemente relatados, **DECIDO**.

5. No caso dos autos, a parte autora aduz que a academia ré atua de forma irregular, pois (i) não possui, diuturnamente, em seu estabelecimento um responsável técnico registrado no Conselho para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades dos alunos e (ii) nem possui registro no CREF10/PB.

6. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, prescreve, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais dessa área são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

7. Já a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas devem, obrigatoriamente, contar com a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

8. Desta forma, após a regulamentação da Profissão de Educação Física, em 1998, o cargo de Responsável Técnico, a exemplo de outras áreas profissionais, passou a ser uma exigência legal nas

empresas que ofereçam serviços de atividades físicas desportivas e afins à população.

9. Tal exigência encontra amparo legal na Lei nº 6.839/1980 que determina, em seu art. 1º, que o **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados** (ou seja: os responsáveis técnicos), **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

10. Assim, a academia de ginástica, ao se registrar no Conselho de Educação Física, deve apresentar um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Profissional de Educação Física que assume tal encargo, de modo que a assunção de responsável técnico (cargo diverso do simples monitor/professor) é consequência do próprio registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da citada norma.

11. O Responsável Técnico assume responsabilidade sobre a segurança e a qualidade dos equipamentos, do espaço físico (instalações), das condições de higiene, da regularidade dos estágios e estagiários e de todo o corpo técnico, coordenando e zelando pelo correto andamento do trabalho desenvolvido.

12. Além disso, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, "*competete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*"

13. Cotejando o dispositivo legal acima com o que estabelece a Lei 6.839/1980, fica claro que a competência legal para atuar como responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos congêneres é do profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF de sua região.

14. Isso não significa dizer que a academia seja obrigada a disponibilizar aos alunos professores/monitores para assistência direta, mas é obrigada, por lei (Lei nº 6.839/1980), a manter responsável técnico, em decorrência do próprio registro da empresa junto ao Conselho Regional respectivo.

15. Quanto ao outro argumento apresentado pela parte autora, no sentido de que as atividades da ré deveriam ser suspensas devido ao fato dela não possuir registro no CREF10/PB, entendo que também há plausibilidade nesta alegação.

16. Com efeito, a Lei nº 6.839/1980 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

17. Nesse contexto, eis precedente do Egrégio TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness),

tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física.

3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. **4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).** 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.)

18. Diante da expressa previsão contida na Lei nº 6.839/1980, observa-se que existe interesse público no registro da academia perante o Conselho Regional de Educação Física.

19. No entanto, determinar a suspensão das atividades da academia, nesta fase do processo, consistiria numa medida bastante gravosa ao réu e poderia, inclusive, ocasionar o fechamento definitivo do seu estabelecimento, em razão da possível evasão de alunos e dispensa de empregados, até o julgamento definitivo do caso.

20. Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida pelo CREF10/PB para determinar que o réu providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, bem como a anotação do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) dela encarregado, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multa diária de logo fixada em R\$100,00 (cem reais) e sem prejuízo da ulterior determinação de suspensão das atividades em caso de descumprimento da medida ora determinada.

21. Intimem-se as partes desta decisão.

22. Cite-se o(a) demandado(a) para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 183, 231, V, c/c o art. 335, do CPC/2015, bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, na forma do art. 336 do CPC/2015.

23. O expediente deverá conter a observação de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as questões de fato articuladas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

24. Apresentada a contestação, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante arts. 350 e 351 do CPC/2015, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir, sob pena de preclusão.

25. Após, voltem-me conclusos.

26. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJPB



Processo: **0802379-44.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/04/2017 12:25:11

Identificador: 4058200.1447243



1704201807281570000001455498

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>